



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10380.007057/2004-06
Recurso nº 155.570 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Acórdão nº 102-49.393
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente JOÃO EUDES ALVES DE ARAGÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência, no ano-calendário de 1999, o valor R\$ 112.810,44, nos termos do voto da Relatora.


IVO E MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 2.2 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

JOÃO EUDES ALVES ARAGÃO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 8.348, de 17/04/2006, fls. 716/729, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 741/742.

Mediante Auto de Infração, fls. 04/11, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 742.715,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/07/2004.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 12/22, foram omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 613/638, onde alega o que se segue, em apertada síntese:

- O contribuinte aderiu ao regime especial de parcelamento previsto na Lei nº 10.684, de 2003 (PAES), ainda no decorrer da ação fiscal, no qual incluiu valores que posteriormente foram objeto da autuação;
- Na DPAES, confessou débitos decorrentes de imposto de renda sobre ganho de capital (código 4600), não lançados no Auto de Infração, e de débitos de imposto de renda (código 0190), correspondente a valores depositados em conta bancária, cuja origem não foi identificada pelo impugnante, conforme declaração em anexo;
- O contribuinte vem pagando normalmente o PAES, mas se surpreendeu quando constatou que o imposto declarado na DPAES com o código 0190 não foi aceito pelo sistema, não se sabe o motivo. Será que a Receita Federal estava admitindo que o contribuinte iria pedir restituição de imposto não pago? O contribuinte não pode ser penalizado porque a Repartição Fiscal não o orientou corretamente durante a ação fiscal. A DPAES foi entregue tempestivamente e aceita pelas auditoras-fiscais, que o fizeram anexar a referida declaração ao presente processo;
- Apesar dos esclarecimentos prestados durante a ação fiscal, principalmente sobre os rendimentos recebidos na alienação de bens e direitos, a fiscalização não acatou as justificativas apresentadas;
- Serão rebatidos os pontos em que a ação fiscal se deteve para lançar o crédito tributário no Auto de Infração, quais sejam:



Crédito no Banco do Brasil no valor de R\$ 26.020,69 - as auditoras tributaram como omissão de receitas um crédito realizado pelo Banco do Brasil no dia 25/06/1999, no valor de R\$ 26.020,69, como se fosse um depósito normal. Durante a ação fiscal o impugnante comprovou que não se tratava de um depósito, mas de um crédito efetuado pelo Banco do Brasil objetivando zerar a conta-corrente. O contribuinte solicitou novamente ao Banco do Brasil um documento, no qual retrata que o valor corresponde efetivamente a uma operação creditícia, utilizado pelo Banco para fins de zerar o débito do cliente.

Empréstimo com Garantia Hipotecária – Em junho de 1999, o impugnante contraiu empréstimo no valor de R\$ 250.000,00 junto ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Souza, tendo recebido a quantia em moeda corrente. O empréstimo foi lastreado com Escritura Pública de Confissão de Dívidas com Garantia Hipotecária, onde consta a hipoteca de diversos imóveis como garantia de pagamento, ratificada pelas cópias de registro dos referidos imóveis, enviadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona. As auditoras-fiscais após análise da documentação, inclusive em diligência junto ao mutuante do empréstimo, chegaram à conclusão que o empréstimo era verdadeiro. O contrato de empréstimo foi aditado em 18/07/2000, recebendo mais a quantia de R\$ 50.000,00, totalizando um empréstimo de R\$ 300.000,00. Diante da confirmação do empréstimo, as auditoras-fiscais declararam no Termo de Verificação Fiscal, o que segue: *“Portanto, foram considerados todos os depósitos efetuados em dinheiro no ano-calendário de 1999, a partir do recebimento do empréstimo, ou seja, 21/06/1999. Por outro lado, tendo em vista que o contribuinte não informou em sua DIRPF/2000 que possuía dinheiro em espécie em 31/12/1999, conclui-se que o restante do numerário, após deduzidos os depósitos em dinheiro, relativo ao empréstimo, tenha sido consumido durante o ano de 1999”*. As auditoras mais uma vez disseram uma coisa e fizeram outra. O empréstimo foi liquidado no dia 15/08/2001, portanto, após o mês previsto no contrato, que constava como vencimento o dia 30/06/2001, o que foi devidamente comprovado durante a ação fiscal.

Alienação de Imóvel no Valor de R\$ 1.500.000,00 – O contribuinte vendeu sua casa residencial sito a rua Cel. José Aurélio Câmara, nº 700, mas a fiscalização não acatou a operação. As auditoras provavelmente acharam que a venda era fictícia e tinha por objetivo justificar o ingresso de recursos para suprir depósitos bancários, o que não é verdade;

O citado imóvel foi adquirido a prazo em 05/08/1994, por R\$ 1.036.000,00, de Alfredo Turbay Neto, porém, por problemas familiares existentes à época, o imóvel não foi declarado pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos. O registro foi feito em nome de Maria Nilce Almeida de Aragão, genitora do impugnante, conforme cópia do Registro de Imóvel do Cartório da 5ª Zona, em 26/11/1998. As auditoras comprovaram todas essas operações;



Em 07/01/2000, o imóvel foi transferido para o nome do contribuinte por um valor fictício de R\$ 2.500.000,00, e nesse momento, o impugnante contraiu um empréstimo em seu nome junto ao Unibanco, no valor de R\$ 300.000,00, dando o imóvel em garantia hipotecária. Esses recursos foram depositados na conta da genitora como sendo parte do pagamento do preço de venda. A genitora, por sua vez, devolveu ao impugnante o valor de R\$ 300.000,00, mediante emissão de cheques, cujos beneficiários eram designados pelo próprio impugnante. Todas essas operações foram confirmadas pelas auditoras, através de documentação hábil e idônea;

No Termo de Verificação Fiscal, as auditoras dizem que *“é bastante forte a evidência de que o fiscalizado foi o responsável pela movimentação do dinheiro oriundo do empréstimo”*;

Os recursos recebidos de sua genitora, através dos cheques sacados, foram utilizados para depósitos bancários e posterior utilização. Um cheque, no valor de R\$ 16.600,00 foi depositado diretamente na conta do impugnante, outros foram emitidos em nome da empresa em que é diretor, mas como troca por numerários (dinheiro em espécie) e outros utilizados nos pagamentos de obrigações da empresa, mas ressarcidos em dinheiro logo em seguida;

Mesmo alienada ao Unibanco, em 16/03/2001, o impugnante vendeu a sua casa residencial ao Sr. Josef Anavian, norte-americano não-residente no país, por R\$ 1.500.000,00. O promitente comprador foi representado por seu procurador de nome Marcial Gerald Layani, CPF 525.895.012-34, conforme Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Instrumento de Procuração Pública lavrado no Cartório Alexandre Rolim, ora anexados. A posse do imóvel foi transferida no dia 02/05/2001, em conformidade com a cláusula sétima do contrato;

No contrato acima consta que a operação foi a prazo, em 14 parcelas, sendo pago no ato da assinatura do contrato, a quantia de R\$ 200.000,00, em espécie, e o restante a partir de 15/05/2001, em 13 parcelas iguais e sucessivas, de R\$ 100.000,00, conforme consta do Instrumento acima;

No mesmo Instrumento consta que o imóvel está hipotecado ao Unibanco, conforme R.03/3343, de 07/01/2000, do Cartório de Imóveis da 5ª Zona de Fortaleza;

Consta no Instrumento que as duas últimas parcelas só seriam quitadas mediante a apresentação de Certidão de Cancelamento da Hipoteca, constante no contrato acima. Na hipótese do promitente-vendedor não liquidar o financiamento, o contrato também autorizava o promitente-comprador a utilizar os recursos das últimas parcelas para liquidar o financiamento, a fim de liberar o imóvel da hipoteca;

O promitente-comprador pagou em 2001 a quantia de R\$ 1.000.000,00, correspondente ao sinal de R\$ 200.000,00, em 16/03/2001, e 8 parcelas

 5

de R\$ 100.000,00, pagas de maio a dezembro de 2001, tudo em conformidade com o Instrumento de Compra e Venda. O procurador do promitente-comprador sempre liquidava as parcelas com dinheiro em espécie. Por outro lado, o promitente-vendedor nunca questionou essa forma de pagamento, até porque não interessava para ele saber a origem do rendimento;

No ano seguinte, o promitente-comprador começou a passar por dificuldades financeiras, não honrando as prestações que se venceriam de janeiro a maio de 2002, correspondendo a cinco parcelas de R\$ 100.000,00, totalizando a quantia de R\$ 500.000,00. Nesse ano, o promitente-comprador pagou somente a quantia de R\$ 166.630,19, ficando devendo a importância de R\$ 333.369,81;

Até hoje o promitente-comprador não liquidou as últimas parcelas, conseqüentemente o imóvel continua hipotecado junto ao Unibanco;

O impugnante apurou ganho de capital, oferecendo à tributação através do PAES, de forma espontânea e a Repartição Fiscal desconsiderou a operação de compra e venda do imóvel.

- Diante do exposto e considerando que não ocorreu o fato gerador do Imposto de Renda, uma vez que o comando legal invocado na autuação, qual seja o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplica a depósitos bancários cuja origem se comprovou através de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, inclusive os decorrentes de alienação de bens móveis e imóveis, que não foi constatado por parte dos agentes fiscais indícios de omissão de receitas e que a origem dos depósitos foi cabalmente comprovada, o signatário requer que o Auto de Infração seja arquivado.

A DRJ Fortaleza/CE julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.



Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/05/2006, Aviso de Recebimento – AR, fls. 743, o contribuinte apresentou, em 28/06/2006, Recurso Voluntário, fls. 741/742, no qual reafirma as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a lide, que ora se examina, se restringe tão-somente à infração de omissão de rendimentos calcada em depósitos de origem não comprovada, dado que a infração de omissão de ganho de capital não foi impugnada pelo contribuinte e o débito a ela correspondente foi transferido para o processo de nº 10380.720242/2006-43, conforme extrato, fls. 784.

O recorrente entende que a infração de omissão de rendimentos, calcada em depósitos bancários, não pode prosperar, dado que teria comprovado a origem de todos os valores depositados em suas contas-correntes.

Nesses termos, deve-se analisar as alegações trazidas pelo interessado no intuito de justificar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias.

Pois bem. O primeiro valor que o contribuinte busca esclarecer, tratar-se de depósito efetivado em sua conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil, em 25/06/1999, no valor de R\$ 26.020,69.

Afirma o interessado que tal valor teria sido depositado pelo Banco do Brasil, em razão de ação judicial, que o contribuinte impetrou contra o referido banco, objetivando zerar a mencionada conta. Para comprovar sua alegação juntou aos autos documento, fls. 662/663.

A autoridade julgadora de primeira instância analisando os documentos apresentados assim se pronunciou:

O documento emitido pelo Banco do Brasil S/A, fls. 663, encontra-se assim redigido: "Reportamo-nos a sua solicitação de 27.08.2004, para comunicar-lhe que o lançamento contábil a crédito da conta corrente nº 602.523-4, de sua titularidade, realizado em 25.06.1999 no valor de R\$ 26.020,69 registra contabilização de operação creditícia de sua responsabilidade".

Como se depreende da leitura do documento, o Banco do Brasil invalida a afirmação do impugnante ao informar que a operação é de responsabilidade do cliente (contribuinte). Além disso, observa-se que apesar de restar comprovado nos autos que o interessado juntamente com outros se encontram em litígio contra o Banco do Brasil S/A não é possível, através dos documentos juntados ao processo, detectar qualquer ligação entre a ação judicial interposta e o referido depósito. Portanto, com relação a este crédito, mantém-se a autuação.



Em princípio, tal entendimento, exarado no voto recorrido, parece correto, entretanto, veja-se o teor da correspondência encaminhada pelo contribuinte ao Banco do Brasil, fls. 662, que foi respondido mediante o documento de fls. 663:

REF. DECLARAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA "CL": Para fins de comprovação junto a SRF – Secretaria da Receita Federal, venho solicitar a emissão de uma declaração por parte deste banco, informando que o crédito efetuado em minha conta de depósitos nº 602.523-4, em data de 25/06/1999, na ordem de R\$ 26.020,69 (vinte e seis mil e vinte reais e sessenta e nove centavos), refere-se a um lançamento realizado por parte do Banco, cujo valor destinou-se a zerar o saldo devedor existente à época, com a finalidade de inclusão do saldo da conta acima de minha responsabilidade na rubrica de "Créditos em Liquidação".

Solicito, ainda, que na declaração acima fique cientificado que o valor em pauta não foi desembolsado/depositado por minha pessoa, e sim apenas realizado um lançamento contábil sob a responsabilidade do banco.

Observe-se que o referido crédito têm o seguinte histórico *TRANSF. CL*, que pode ser traduzido como *transferência para crédito em liquidação*, com pequena ou quase nenhuma chance de erro.

Ora, tal histórico é perfeitamente compatível com o que alega o contribuinte. Já a declaração bancária, fls. 663, afirma que o referido crédito refere-se a lançamento contábil que registra contabilização de operação creditícia de responsabilidade do contribuinte. Porém, em nenhum momento a instituição financeira afirmou que o referido crédito seja resultante de depósito efetuado com recurso pertencentes ao contribuinte.

Nestes termos, tem-se que o crédito efetivado na conta-corrente do Banco do Brasil, em 25/06/1999, no valor de R\$ 26.020,69, foi devidamente justificado pelo contribuinte e deve, portanto, ser excluído da tributação.

Ainda para justificar depósitos realizados durante o ano-calendário de 1999, o contribuinte esclareceu, à época do procedimento fiscal, que contraiu empréstimo em 21/06/1999, junto ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Souza e para comprovar a operação apresentou Certidão emitida pelo 10º Tabelionato de Notas da Comarca de Fortaleza, fls. 265/266, que certifica a existência de Escritura Pública de confissão de dívida com garantia hipotecária, onde consta como outorgante devedor o contribuinte autuado e sua mulher e como credor Francisco de Assis Rodrigues de Souza. Foi, ainda, apresentada, outra Certidão, fls. 306/307, emitida pelo mesmo Cartório, dando conta da lavratura de confissão de dívida com garantia hipotecária, registrada em 21/06/1999, onde o contribuinte se diz devedor da quantia de R\$ 250.000,00.

Diante de tais fatos, a autoridade fiscal diligenciou junto ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Souza, que apresentou documentos, fls. 495/505, dos quais infere-se que Francisco de Assis tomou de empréstimo de Francisco das Chagas da Silva, a quantia de R\$ 290.000,00, em 22/11/1998, para em 21/06/1999, conceder empréstimo ao contribuinte autuado no valor de R\$ 250.000,00.



Ressalte-se que tais operações foram realizadas, segundo o contribuinte autuado e Francisco de Assis, em dinheiro e somente foram registradas em Declarações de Ajustes Anuais – DAA retificadoras, apresentadas depois de iniciado o procedimento fiscal.

Nestas circunstâncias, a autoridade fiscal se pronunciou no Termo de Verificação Fiscal no seguinte sentido:

Portanto, foram considerados todos os depósitos efetuados em dinheiro no ano-calendário de 1999, a partir do recebimento do empréstimo, ou seja, 21/06/1999. Por outro lado, tendo em vista que o contribuinte não informou em sua DIRPF/2000 que possuía dinheiro em espécie em 31/12/1999, conclui-se que o restante do numerário, após deduzidos os depósitos em dinheiro, relativo ao empréstimo, tenha sido consumido durante o ano de 1999.

Em sua impugnação o contribuinte afirma que muito embora a autoridade fiscal tenha se pronunciado no sentido de considerar comprovados os depósitos realizados em dinheiro no período compreendido entre 21/06/1999 e 31/12/1999, assim não procedeu.

O voto condutor da decisão de primeira instância assim se pronunciou sobre o assunto:

De fato, analisando a planilha de fls. 24, onde consta o montante dos depósitos efetuados pelo contribuinte em suas contas bancárias, juntamente com as planilhas de fls. 287 e 297, observa-se que nem todos os valores, cujo histórico é "depósito em dinheiro" foram retirados do montante lançado.

Entretanto, muito embora a fiscalização tenha admitido que o referido empréstimo justificasse a origem de vários créditos efetuados a partir da data do empréstimo, 21/06/1999, entende-se que não seja razoável que uma pessoa que receba uma quantia de R\$ 300.000,00, valor bastante significativo, opte por guardá-la em casa, sob pena de incorrer em sinistro de toda ordem, para somente fazer frente a pequenos depósitos ao longo de seis meses, nem tampouco que tome dinheiro emprestado apenas para guardá-lo. Portanto, não se vislumbra qualquer correlação dos depósitos em dinheiro com o valor do empréstimo feito junto ao Sr. Francisco de Assis.

De fato, o entendimento do voto recorrido de que os empréstimos não se prestam para comprovar os depósitos bancários efetivados nas contas-correntes do contribuinte é acertado.

Ocorre que, conforme já mencionado tem-se que a autoridade fiscal de primeira instância se pronunciou no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, no sentido de acatar os empréstimos como bons para justificar a origem dos valores creditados em dinheiro nas contas-correntes examinadas, no período compreendido entre 21/06/1999 e 31/12/1999, e por lapso, ao proceder o lançamento deixou de excluir os referidos créditos.

Nesta situação, a autoridade julgadora de primeira instância, ao tempo que manteve no lançamento os créditos que a autoridade fiscal considerou comprovados, incorreu em agravamento da exigência.



Veja que a autoridade julgadora de primeira instância não é a autoridade competente para modificar o lançamento nos casos em que a alteração implique em modificação do lançamento, com agravamento da exigência, que foi o caso. Ademais, tal procedimento implica em cerceamento do direito de defesa do contribuinte a medida que inseriu na peça impositiva fato novo que não consta do lançamento consubstanciado pela autoridade lançadora.

Nestes termos, deve-se excluir os valores creditados em dinheiro nas contas-correntes do contribuinte, no período compreendido entre 21/06/1999 a 31/12/1999, conforme a seguir discriminado: fls. 246, 251, 256

BANCO - CONTA-CORRENTE	DATA	HISTÓRICO	VALOR (R\$)
BIC S/A 07.0200493-7	08/09/1999	Dp. Dinheiro	9.950,00
BIC S/A 07.0200493-7	15/09/1999	Dp. Dinheiro	8.689,75
BIC S/A 07.0200493-7	29/09/1999	Dp. Dinheiro	2.500,00
BIC S/A 07.0200493-7	13/10/1999	Dp. Dinheiro	10.600,00
BIC S/A 07.0200493-7	21/10/1999	Dp. Dinheiro	1.000,00
UNIBANCO 721632	06/08/1999	Depósito	4.500,00
UNIBANCO 721632	23/08/1999	Depósito	5.850,00
UNIBANCO 721632	26/08/1999	Depósito	5.000,00
UNIBANCO 721632	30/08/1999	Depósito	1.000,00
UNIBANCO 721632	30/08/1999	Depósito	5.000,00
UNIBANCO 721632	30/08/1999	Depósito	7.000,00
UNIBANCO 721632	06/09/1999	Depósito	1.700,00
UNIBANCO 721632	20/09/1999	Depósito	2.500,00
UNIBANCO 721632	21/09/1999	Depósito	5.000,00
UNIBANCO 721632	08/10/1999	Depósito	2.000,00
UNIBANCO 721632	27/10/1999	Depósito	1.000,00
UNIBANCO 721632	25/11/1999	Depósito	5.000,00
UNIBANCO 721632	29/12/1999	Depósito	2.500,00
UNIBANCO 721632	30/12/1999	Depósito	3.000,00
HSBC BAMERINDUS 06707-47	28/07/1999	Depósito Dinheiro	1.000,00
HSBC BAMERINDUS 06707-47	12/08/1999	Depósito Dinheiro	1.000,00
HSBC BAMERINDUS 06707-47	10/09/1999	Depósito Dinheiro	1.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS QUE DEVEM SER EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO			86.789,75


11

Conclui-se, portanto, que para o ano-calendário de 1999, deve-se excluir da tributação o valor total de R\$ 112.810,44, equivalente ao somatório de R\$ 26.020,69 e R\$ 86.789,75.

Já para o ano-calendário de 2001, o contribuinte procura justificar os depósitos efetuados em suas contas-correntes, com recursos que seriam advindos da venda de uma casa pela quantia de R\$ 1.500.000,00 ao Sr. Josef Anavian.

Para comprovar a alienação do imóvel o contribuinte apresentou, durante o procedimento fiscal, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda, fls. 275/279, assinado em 16/03/2001, donde infere-se que o pagamento foi ajustado nos seguintes termos: R\$ 200.000,00, pagos na data da assinatura do contrato, e o saldo devedor, R\$ 1.300.000,00, em treze parcelas de R\$ 100.000,00, vencendo a primeira em 15/05/2001.

Em diligência, efetuada durante o procedimento fiscal, a autoridade lançadora intimou Josef Anavian a apresentar documentação hábil e idônea (contrato de compra e venda, escritura, registro, forma de pagamento), respaldada em extratos bancários, relativa a aquisição do imóvel. Em atendimento, o intimado apresentou documentos, fls. 546/589.

No Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora se pronunciou sobre a venda do imóvel, da seguinte forma:

- *Apesar do valor da transação ser elevado, R\$ 1.500.000,00 o documento apresentado, foi um mero Contrato Particular de Compra e Venda, sem registro em cartório.*
- *O imóvel em questão estava hipotecado para o UNIBANCO na ocasião da venda, e mesmo após decorrido o prazo de vencimento das parcelas estabelecidas no contrato apresentado, o bem continua no nome do Sr. João Eudes, conforme informação obtida do Cartório de Registro de Imóveis 5ª Zona.*
- *Conforme boletos de pagamentos, apresentados pelo fiscalizado, emitidos pelo UNIBANCO com indicação de débito automático, verificamos que o mesmo continuou a efetuar os pagamentos referentes ao empréstimo contraído junto àquela instituição financeira mesmo após a suposta venda do imóvel, ocorrida em 16/03/2001. Vale ressaltar também que segundo informação do UNIBANCO e planilha anexa à resposta ao termo de intimação, o empréstimo continua sendo pago por João Eudes Alves de Aragão.*
- *Por outro lado, o Sr. Josef Anavian, não comprovou os recursos para aquisição do referido imóvel, tendo em vista que os valores enviados do exterior, através de Contratos de Câmbio, por ele apresentado, eram destinados a empresa Procapui para aumento de capital da mesma e para a exportação de mercadorias, e não para a pessoa física do sócio Josef Anavian. Também não consta na DIPJ/2000 da empresa Procapui nenhum rendimento pago ao sócio Josef Anavian, seja na forma de pró-labore, ou na distribuição de lucros, como alegou o mesmo.*

Ao analisar a questão a relatora do voto recorrido assim se pronuncia:



Realmente, observa-se que nos autos não existem elementos suficientes para elidir a venda da casa. Pelo contrário, os documentos acostados, a saber: Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2001 e 2002, anos-calendário 2000 e 2001, entregues tempestivamente, informando (mesmo que com algumas impropriedades) a compra do imóvel e o saldo devedor junto a Srª Maria Nilce Almeida de Aragão (fls. 31/33 e 34/35), Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (fls. 275/279) firmado entre o contribuinte e o procurador do Sr. Josef Anavian, Sr. Marcial Gerald Layani (instrumento procuratório fls. 547), recibos emitidos pelo contribuinte dando quitação no valor de R\$ 1.000.000,00, referente à venda da casa (fls. 678/687), cópias das Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, entregues tempestivamente, do Sr. Marcial Gerald Layani, onde se vê informado como endereço residencial o imóvel situado à rua Cel. José Aurélio Câmara, nº 700, Fortaleza/CE, assim como outros dados sobre a compra do mencionado imóvel (fls. 689/691 e 692/695) apontam no sentido de que o impugnante alienou o referido imóvel. Mas também nesta situação não se verifica correlação da venda com os valores depositados em dinheiro nas contas-correntes em questão, no ano-calendário de 2001. (grifei)

De fato, vários foram os documentos acostados aos autos, de modo que deve-se concluir que a transação efetivamente ocorreu, nos termos em que afirma o contribuinte, entretanto, andou bem a autoridade julgadora quando afirmou que os valores recebidos pela venda do imóvel não se prestam para justificar os depósitos efetuados nas contas-correntes do contribuinte, dado que do exame dos extratos de suas contas bancárias não se verifica correlação entre os depósitos ali efetuados e os valores recebidos em razão da venda do imóvel.

Ademais, não se pode admitir que alguém receba em dinheiro quantias da ordem de R\$ 200.000,00 a R\$ 100.000,00 e não providencie de imediato o seu depósito em uma instituição financeira. Parece bastante improvável que o contribuinte tenha mantido tais recursos em seu poder, sujeitando-se a toda sorte de sinistros, para em datas futuras efetuar vários depósitos de valores menores.

Desta forma, conclui-se que os recursos recebidos em razão da alienação do imóvel não se prestam para justificar os depósitos efetivados nas contas-correntes do contribuinte.

No que se refere ao Pedido de Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, cumpre destacar dois fatos relevantes: primeiro, quando o contribuinte retificou suas DAA e solicitou o parcelamento já se encontra sob procedimento fiscal; segundo, conforme informação prestada pelo próprio contribuinte seu Pedido de Parcelamento não foi acatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, que é a unidade competente para apreciar pedidos de parcelamento.



Ante o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação, no ano-calendário de 1999, o valor de R\$ 112.810,44.

Sala das Sessões-DF, em 06 de novembro de 2008.



NÚBIA MATOS MOURA